

PUBLICAÇÃO DE ATOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 208298
RESOLUÇÃO Nº 9.927, DE 09/12/2010

Processo nº 1380012000-00 – 200301620-00

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna

Assunto: Prestação de Contas de 2000

Responsáveis: Ester Fernandes Silva – período de 01.01 a 31.05.00 e José Elias Jabour (falecido) – período de 01.06 a 31.12.00

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nova Ipixuna, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade dos Srs. Ester Fernandes Silva (período de 1º/01/00 a 31/05/00) e José Elias Jabour (período de 1º/06/00 a 31/12/00), por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, Incisos I e II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo ser ressarcido aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes quantias, por Ordenador:
- **ORDENADORA:** Ester Fernandes Silva

1) R\$ 359.695,38 (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), referente à conta “Agente Ordenador”, lançada em virtude da ausência de prestação de contas, dos meses de abril e maio de 2000;

- **ORDENADOR:** José Elias Jabour, através de seu espólio

1) R\$ 196.992,76 (cento e noventa e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), referente à conta “Agente Ordenador”;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.933, DE 14/12/2010

Processo nº 130012005-00

Origem: Prefeitura Municipal de Barcarena

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Laurival Magno Cunha

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barcarena, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2005, devendo o Ordenador de Despesa, Sr. Laurival Magno Cunha, recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 872.998,79 (oitocentos e setenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado, correspondente ao agente ordenador apurado (R\$ 226.687,07) e aos pagamentos por serviços não executados na construção de hospital (R\$ 256.087,50), de sistema rotatório na confluência de PA 421 com a avenida Cônego Batista Campos (R\$ 383.547,00), de sala de aula das escolas Noronha de Barros (R\$ 2.496,00) e Agrícola (R\$ 4.181,22), além da multa de R\$ 15.124,00 (quinze mil, cento e vinte e quatro reais), equivalente a 10% dos vencimentos anuais do ordenador, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, nos termos do Artigo 52, II, § 2º, da Lei Complementar nº 25/94 e 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.956, DE 25/01/2011

Processo nº 200820857-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oriximiná

Assunto: Contrato de Locação

Interessado: Argemiro Wanderlei Picanço Diniz – (Prefeito)

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Cadastrar o Contrato Administrativo nº 408/2008 (fls 02 a 08), de 27 de outubro de 2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Oriximiná e a Sra. Sandra Maria Picanço Florenzano, precedido da Concorrência Pública nº 002-PMO/08, tendo por objeto a locação onerosa de Bem Público, espaço denominado Mirante, localizado na Praça do Centenário, para exploração comercial, pelo período de 12 meses, prorrogável por igual período, no valor mensal de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais), uma vez que encontra-se regular. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 20.570, DE 30/11/2010

Processo nº 860022007-00 – 200801356-00

Origem: Câmara Municipal de Viseu

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Nilson Paulino Moreira

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Viseu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Nilson Paulino Moreira, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, I, da Lei Complementar nº 25/94, pela omissão no dever de prestar contas;

II – Determinar que o Ordenador de Despesa, com fundamento no Art. 52, § 2º, do referido diploma legal, proceda o ressarcimento aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigida, da importância de R\$ 1.113.241,65 (hum milhão, cento e treze mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), contabilizada

à conta “Agente Ordenador”, em virtude da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos no citado exercício; **III** – Determinar, ainda, que o citado Ordenador recolha ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas falhas referentes ao não envio da prestação de contas em meio documental e meio magnético, com fundamento no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 25/94, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 20.577, DE 30/11/2010

Processo nº 744142003-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Caetano de Odivelas

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Érika Milene Rodrigues

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Instituto de Previdência do Município de São Caetano de Odivelas, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Sra. Érika Milene Rodrigues, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, I, da Lei Complementar nº 25/94, pela omissão no dever de prestar contas;

II – Determinar que a Ordenadora de Despesa, com fundamento no Art. 52, § 2º, do referido diploma legal, proceda o ressarcimento aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigida, da importância de R\$ 34.560,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), contabilizada à conta “Agente Ordenador”, em virtude da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos no citado exercício;

III – Determinar, ainda, que a citada Ordenadora recolha ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, já no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas falhas referentes ao não envio da prestação de contas em meio documental e meio magnético, com fundamento no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 25/94;

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 20.578, DE 30/11/2010

Processo nº 1210062006-00 – 200702240-00

Origem: FUNDEF do Município de Pau D’Arco

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Rosa Alves dos Santos

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do FUNDEF do Município de Pau D’Arco, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Rosa Alves dos Santos, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser expedido em favor da citada Ordenadora, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.045.349,29 (dois milhões, quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), somente após o recolhimento ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, da importância de R\$ 1.001,00 (hum mil e um reais), a título de multa, com fundamento no Art. 120-B, Inciso IV, do Ato nº 12/09, pela remessa intempestiva do 1º quadrimestre (36 dias), 2º quadrimestre (02 dias), 3º quadrimestre (02 dias). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 20.579, DE 30/11/2010

Processo nº 042032002-00 – 200209686-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Alenquer

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Maria do Socorro Damascena Filgueiras

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Alenquer, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Damascena Filgueiras, por estarem regulares, nos termos do Art. 51, parágrafo único, da Lei Complementar nº 25/94, devendo ser expedido em favor da citada Ordenadora, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.190.844,63 (dois milhões, cento e noventa mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 20.580, DE 30/11/2010

Processo nº 053972005-00 – 200607263-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Almeirim

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Isabel Cristina Reis Sacramento

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Almeirim, exercício financeiro de 2005,

de responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Reis Sacramento, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Expedir em favor da citada Ordenadora o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 7.485.741,45 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), com fundamento no Art. 120-B, Inciso IV, do Ato nº 12/09, pela remessa intempestiva do 1º quadrimestre (07 dias), 2º quadrimestre (111 dias) e 3º quadrimestre (60 dias), vencido o Conselheiro Alcides Alcantara, apenas quanto a multa.

ACÓRDÃO Nº 20.581, DE 30/11/2010

Processo nº 053992006-00 – 200712625-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Almeirim

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Maria Cleide Moura Bezerra Coelho

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Educação de Almeirim, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Maria Cleide Moura Bezerra Coelho, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Expedir em favor da citada Ordenadora o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 14.909.534,11 (quatorze milhões, novecentos e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e onze centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), com fundamento no Art. 120-B, Inciso IV, do Ato nº 12/09, pela remessa intempestiva do 1º quadrimestre (174 dias), 2º quadrimestre (150 dias) e 3º quadrimestre (223 dias), vencido o Conselheiro Alcides Alcantara, apenas quanto a multa.

ACÓRDÃO Nº 20.582, DE 30/11/2010

Processo nº 054132007-00 – 200808623-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Almeirim

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Francisco Itacelmo de Sousa Conceição

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Educação de Almeirim, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco Itacelmo de Sousa Conceição, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Expedir em favor do citado Ordenador o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 17.772.948,68 (dezessete milhões, setecentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

1) R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), com fundamento no Art. 120-B, Inciso IV, do Ato nº 12/09, pela remessa intempestiva do 1º quadrimestre (144 dias), 2º quadrimestre (24 dias) e 3º quadrimestre (119 dias), vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Art. 120-B, § 1º, do Ato nº 12/09, pelo não envio do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara.

ACÓRDÃO Nº 20.583, DE 30/11/2010

Processo nº 1420032004-00 – 200606807-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São João da Ponta

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Valmira do Socorro Ferreira da Costa

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de São João da Ponta, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Sra. Valmira do Socorro Ferreira da Costa, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, inciso II, da Lei Complementar nº 25/94;

II – Determinar que a citada Ordenadora recolha ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), com fundamento no Art. 120-B, Inciso IV, do Ato nº 12/09, pela remessa intempestiva do 1º quadrimestre (30 dias), 2º quadrimestre (599 dias) e 3º quadrimestre (479 dias), vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;